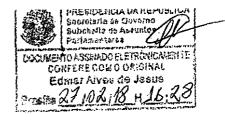
Mensagem nº 105

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 822 , de 1º de março de 2018, que "Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a dispensa de retenção de tributos federais na aquisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da administração pública federal".

Brasília, 1º de março de 2018.

SLCN
Fis.: 6



EM nº 00024/2018 MF

Brasília, 27 de Fevereiro de 2018

## Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória com proposta que busca consolidar o aprimoramento do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública federal, por meio da dispensa da retenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na aquisição direta de passagens aéreas pela Administração Pública federal, e a revogação do § 2° do art. 1° da Lei n° 13.594, de 5 de janeiro 2018.

- 2. A medida visa alterar o § 9° do art. 64 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para revigorar a dispensa da retenção na fonte de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre os pagamentos efetuados mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.
- 3. A dispensa em vigor até dezembro de 2017 objetivou a implantação do modelo de compra direta de passagens aéreas, concedendo prazo para observação dos resultados do modelo, bem como para realização de estudos visando à identificação de possibilidades de seu aperfeiçoamento, em especial, do seu processo de pagamento.
- 4. Desde sua implantação, em agosto de 2014, o modelo de compra direta agregou melhorias ao processo de emissão de passagens como, por exemplo, a implantação de sistema buscador de passagens diretamente nas companhias aéreas, maior transparência e controle das transações e dados, bem como a automatização de rotinas. Além disso, registrou, em média, uma redução de 19,38% nos preços pagos, o que equivaleria a R\$ 35.814.534,36, considerando o período decorrido desde a implantação do modelo (em agosto de 2014) e os valores dispendidos com passagens aéreas pela Administração Pública federal. O modelo foi utilizado em mais de 85% das emissões de passagens aéreas, por mais de 90% dos órgãos e entidades que utilizam o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens SCDP.
- 5. Após os estudos sobre desenvolvimento de funcionalidade que permitisse a discriminação automática dos tributos, verificou-se que, tanto o sistema buscador do Governo Federal, como o processo de faturamento dos bancos federais e das companhias aéreas, trabalham somente com o valor bruto das passagens, incluindo os tributos. Nesse contexto, os custos associados à criação e implantação de uma solução de retenção tributária suplantariam parte significativa dos ganhos econômicos e processuais que a nova sistemática trouxe, além de depender de substancial alteração no funcionamento do meio de pagamento utilizado, não se apresentante final, como medida vantajosa para Administração Pública.

- 6. Assim, para viabilizar o modelo de compra direta de passagens aérea haja vista os beneficios financeiros e operacionais proporcionados à Administração, propõe-se dispensar a Administração Pública federal de efetuar as retenções dos tributos de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os pagamentos efetuados mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal CPGF, no caso de aquisição de passagens das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.
- Cabe registrar que, para fins de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a estimativa de redução de arrecadação, decorrente da diferença de fluxo de caixa, para o ano de 2018 é de R\$ 665.895,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e cinco Reais). Da mesma forma, em 2019, a estimativa de redução de arrecadação é de R\$ 47.310,00 (quarenta e sete mil e trezentos e dez Reais), e, em 2020, R\$ 51.343,00 (cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e três Reais). A redução de arrecadação de 2018 será compensada pelo incremento de arrecadação decorrente do aumento da alíquota de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF nos termos da Minuta de Decreto de que trata a Exposição de Motivos nº 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018. Vale notar que, em atendimento aos ditames da LRF, a Medida Provisória ora proposta somente poderá ser publicada concomitantemente ou após a publicação no Diário Oficial da União do Decreto referido.
- 8. Com relação à revogação do § 2° do art. 1° da Lei n° 13.594, de 5 de janeiro 2018, a medida proposta visa possibilitar a fruição do RECINE no exercício fiscal de 2018, mediante a compensação da renúncia de receita com o aumento da alíquota do IOF descrita no parágrafo anterior, na forma do inc. II do art. 14 da LRF, atendendo a pedido do Ministério da Cultura. Destaque-se que a renúncia tributária estimada para o RECINE em 2018 é de R\$ 50.097.628,00 (cinquenta milhões, noventa e sete mil e seiscentos e vinte e oito reais), valor integralmente compensado com a estimativa de aumento de arrecadação constante da Exposição de Motivos n° 10 do Ministério da Fazenda, de 24 de janeiro de 2018. Destaque-se que este beneficio fiscal foi instituído pelo art. 14 da Lei n° 12.599, de 23 de março de 2012, e prorrogado até 31 de dezembro de 2019 pelo caput do art. 1° da Lei n° 13.594, de 5 janeiro de 2018.
- 9. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade de viabilizar o retorno ao modelo operacional para aquisição de passagens aéreas previsto no § 9° do art. 64 da Lei n° 9.430, cuja vigência encerrou em 31 de dezembro de 2017, tendo em vista seus resultados economicamente vantajosos, e permitir que os investidores do setor de exibição cinematográfica possam se valer do RECINE em 2018.
- 10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do projeto de MP que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

